



ESTABELECIMENTO ESCOLAR / ATL / COLÓNIAS / VISITAS DE ESTUDO

CONDIÇÕES GERAIS

APÓLICE DE SEGURO ESTABELECIMENTO ESCOLAR / ATL / COLÓNIAS / VISITAS DE ESTUDO

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objeto da garantia e exclusões

ART. 1.º - Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADOR:** A Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** Entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **PESSOA SEGURA/SEGURADO:** Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa cuja vida ou integridade física se segura, e que para efeitos do presente Contrato, são os alunos, ou ainda, quando tal for convencionado, os membros do corpo docente e empregados do Estabelecimento Escolar seguro;
- d) **BENEFICIÁRIO:** Pessoa singular ou coletiva a favor de quem revertem as prestações a cargo do Segurador decorrentes do presente Contrato;
- e) **TERCEIRO:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;
- f) **ESTABELECIMENTO ESCOLAR:** Local onde se desenvolvem as atividades escolares, entendendo-se como tal as realizadas:
 - i. Nas instalações ou estabelecimento de ensino durante os seguintes períodos:
 - Horário escolar ou de trabalho;
 - Tempos livres incluindo no respetivo horário escolar;
 - Realizações de natureza escolar, circum-escolar, desportiva ou de convívio, desde que organizadas ou autorizadas pelo estabelecimento de ensino;
 - ii. Fora das instalações do estabelecimento de ensino, em excursões, aulas ao ar livre, aulas práticas, estágios ligados à atividade escolar, visitas de estudo e demais

- iniciativas circum-escolares, desportivas ou de convívio, desde que promovidas pelo estabelecimento de ensino ou com a sua participação, com ressalva das situações expressamente excluídas;
- iii. No percurso normal e direto de ida ou regresso entre a residência e o estabelecimento de ensino ou os locais previstos na alínea iii., excluindo-se a estada voluntária das Pessoas Seguras em qualquer local do percurso.
- g) ACIDENTE: Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;
- h) SINISTRO: Evento ou série de eventos suscetíveis de fazer funcionar as garantias da apólice;
- i) TABELA DE INCAPACIDADES: Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil em vigor no ordenamento jurídico português;
- j) FRANQUIA: Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem que fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares. A franquia quando prevista nas coberturas de Responsabilidade Civil poderá ser oponível a terceiros;
- k) APÓLICE: Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;
- l) CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- m) CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- n) CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- o) ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da Apólice;
- p) PRÉMIO: Valor pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

ART. 2.º - Objeto do contrato e âmbito da garantia

1. Pelo presente Contrato, o Segurador garante, nos termos definidos nas presentes Condições Gerais, Condições Especiais aplicáveis e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento dos capitais, subsídios e/ou indemnizações previstos nas seguintes coberturas, quando subscritas pelo Tomador do Seguro:

1.1. Acidentes pessoais sofridos pelos alunos/pessoas seguras:

- a) **Morte;**
- b) **Invalidez permanente;**
- c) **Morte ou Invalidez permanente;**
- d) **Despesas de tratamento;**
- e) **Despesas de funeral.**

- 1.2. **Extensão das coberturas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1.1., quando subscritas, aos acidentes pessoais sofridos pelos docentes e empregados do Estabelecimento Escolar;**
- 1.3. **Responsabilidade civil do Estabelecimento Escolar em consequência de danos causados a terceiros pelos alunos;**
- 1.4. **Responsabilidade civil exploração do Estabelecimento Escolar;**
- 1.5. **Despesas com próteses e ortóteses;**
- 1.6. **Assistência em viagem.**
2. **Quando o presente contrato se destine a garantir os riscos de ATL, colónias ou campos de férias, o mesmo aplicar-se-á apenas aos acidentes sofridos pelas Pessoas Seguras enquanto estas se encontrarem sob a responsabilidade do Tomador do Seguro, na sua qualidade de entidade promotora ou organizadora daquelas atividades.**

ART. 3.º - Exclusões

1. **Ao abrigo do presente Contrato ficam sempre excluídos os sinistros que resultem de:**
 - a) **Ações ou omissões da Pessoa Segura/Segurado sob o efeito do álcool e/ou de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;**
 - b) **Ações ou omissões dolosas da Pessoa Segura/Segurado;**
 - c) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio;**
 - d) **Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, greves, “lock-outs”, distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar;**
 - e) **Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
 - f) **Utilização ou manejo de qualquer tipo de armas ou explosivos;**
 - g) **Suicídio ou tentativa de suicídio;**
 - h) **Atos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão;**
 - i) **Apostas e desafios;**
 - j) **Ações praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;**
 - k) **Ações praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura.**
2. **Para além do disposto no número anterior, ficam igualmente excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:**
 - a) **Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;**
 - b) **Perturbações ou danos do foro psíquico, única e exclusivamente;**

- c) Síndrome de imunodeficiência adquirida (S.I.D.A.);
 - d) Tratamento em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso;
 - e) Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente.
3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficarão igualmente excluídos do âmbito da presente cobertura os acidentes resultantes de:
- a) Prática desportiva federada e respetivos treinos, promovidos por entidades alheias à atividade do Estabelecimento Escolar;
 - b) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, motorismo, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, tais como por exemplo, voo em asa delta e ultraleves, BTT, bungee jumping, escalada, espeleologia, kite surf, montanhismo, parapente, rafting, rappel, rugby, esqui náutico, slide, surf, body board e windsurf;
 - c) Pilotagem de aeronaves ou transporte de Pessoas Seguras em aeronaves;
 - d) Prática de desportos motorizados, terrestres, aquáticos ou aéreos;
 - e) Utilização de veículos motorizados de duas rodas;
 - f) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses.

CAPÍTULO II

Formação do contrato e suas alterações

ART. 4.º - Formação do contrato

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respetiva proposta e questionário de risco quando solicitado, nos quais devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pelo Segurador, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 7.º e 8.º.
2. A menos que outra data seja acordada, o contrato produzirá os seus efeitos a partir das zero horas do dia 1 do mês seguinte ao da aprovação da proposta por parte do Segurador.

ART. 5.º - Efeitos do contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato e respetivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respetivo prémio ou fração inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

ART. 6.º - Consolidação do contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte do Segurador, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

ART. 7.º - Omissões ou inexatidões dolosas do Tomador do Seguro/Segurado na declaração inicial do risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexatidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, o contrato é anulado pelo Segurador mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.
2. Caso ocorram sinistros, quer antes do Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro/Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.

ART. 8.º - Omissões ou inexatidões negligentes do Tomador do Seguro/Segurado na declaração inicial do risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexatidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4º, o Segurador pode:
 - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro/Segurado se pronunciar;
 - b) Anular o contrato, caso se comprove que o Segurador em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte do Segurador, se o Tomador do Seguro/Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).
3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.

4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexatidão negligente, o Segurador:
 - a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.

ART. 9.º - **Agravamento do risco**

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, o Segurador poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.
Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.
3. Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Garante o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;
 - b) Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;
 - d) Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem.

CAPÍTULO III

Duração do contrato

ART. 10.º - Duração do contrato

1. O presente Contrato de seguro tem a duração prevista nas Condições Particulares.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado - seguro temporário - ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo certo e determinado, os seus efeitos caducam às 24 horas do dia do seu termo.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 11.º.

ART. 11.º - Denúncia do contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. O Segurador ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

ART. 12.º - Resolução do contrato

1. O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.
2. Constitui justa causa, nomeadamente:
 - a) Em relação ao Tomador do Seguro:
 - O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Segurador essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;
 - b) Em relação ao Segurador:
 - A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 16.º;
 - A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;
 - A omissão ou inexatidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na declaração inicial do risco;
 - O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 9.º;
 - O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.

3. Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando no decurso da mesma anuidade ocorrerem dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.
4. O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.
5. Salvo nos casos previstos na lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da receção da respetiva comunicação.

ART. 13.º - Caducidade do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as garantias previstas no presente Contrato caducarão:

- a) Na data em que cessar o vínculo ou interesse comum que une entre si o Tomador do Seguro e o Segurado e/ou a Pessoa Segura;
- b) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura complete a idade limite estabelecida nas Condições Particulares.

CAPÍTULO IV

Capital seguro e pagamento dos prémios

ART. 14.º - Capital seguro

A responsabilidade do Segurador fica sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares para cada uma das coberturas.

ART. 15.º - Pagamento dos prémios

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fração inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fracionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. O Segurador avisará, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fração subsequente é devido, o Tomador do Seguro,

indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prêmio ou fração.

5. Quando por acordo, o pagamento do prêmio for objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicado nas Condições Particulares do contrato, as datas em que são devidas cada uma das frações, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fração.
6. Quando se verificar acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prêmio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prêmio anual.

ART. 16.º - Falta de pagamento de prémios

1. Quando o prêmio ou fração inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prêmio for fracionado, a falta de pagamento de qualquer fração subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fração era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prêmio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prêmio, ou de parte de fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prêmio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO V

Direitos e obrigações das partes

ART. 17.º - Obrigações da Pessoa Segura/Segurado em caso de acidente/sinistro

1. **Em caso de acidente/sinistro garantido por este Contrato, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura/Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:**
 - a) **Participar o acidente/sinistro ao Segurador, por meio idóneo, no prazo de oito (8) a contar da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes;**

- b) Prestar ao Segurador, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do acidente/sinistro, que sejam do seu conhecimento.
2. Em relação aos acidentes garantidos ao abrigo da cobertura de Acidentes Pessoais, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura comprometem-se igualmente a:
- a) Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração de médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
 - b) Autorizar o seu médico a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se aos exames efetuados por um médico designado pelo Segurador com vista à definição ou confirmação da invalidez;
 - c) Cumprir todas as prescrições médicas;
 - d) Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
 - e) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidos pelo contrato;
 - f) Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento à participação, ser enviada ao Segurador certificado de óbito com indicação da causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
3. Em relação aos sinistros garantidos ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado comprometem-se igualmente a:
- a) Conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos judiciais resultantes de sinistros garantidos pelo contrato, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecer e facultar todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance;
 - b) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de alguma forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - c) Não dar conselhos ou assistência, adiantar dinheiro por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
 - d) Não ser responsável, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, ou abster-se de dar conhecimento imediato ao Segurador de qualquer procedimento judicial fundado em sinistro garantido pelo contrato.

ART. 18.º - Dever de limitação do dano

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura/Segurado devem utilizar os meios ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do acidente/sinistro.

2. As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade do Segurador, independentemente dos seus resultados, sempre que não sejam feitas desproporcionada ou inconscientemente e desde que, acrescidas à prestação a efetuar pelo Segurador, não ultrapassem o capital seguro.

ART. 19.º - Omissões ou declarações inexatas

A falta de informação ou fornecimento de dados errados, bem como a reticência ou omissão de factos ou circunstâncias que poderiam ter influído na apreciação do valor a pagar ou na determinação da responsabilidade a cargo do Segurador, implicam o dever de responder pelas perdas e danos daí resultantes.

ART. 20.º - Perda do direito à indemnização

A Pessoa Segura/Segurado perde direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

ART. 21.º - Obrigações do Segurador

1. Constituem obrigações do Segurador:

- a) Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações a cargo do Segurador que possam influir na formação da vontade destes últimos em manter em vigor o contrato de seguro;
- b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
- c) Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do acidente/sinistro, a determinação das lesões ou danos decorrentes do mesmo, bem como a determinar o valor das prestações/indemnizações a que se obriga nos termos deste Contrato;
- d) Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de trinta (30) dias úteis a contar da data em que forem apurados os valores indicados no número anterior;
- e) As indemnizações devidas por Invalidez permanente e/ou Despesas de tratamento e repatriamento serão pagas ao Tomador do Seguro em caso de menoridade da Pessoa Segura ou diretamente a esta, caso tenha atingido a maioridade;
- f) Quando no âmbito da cobertura de Responsabilidade civil, coexistirem vários lesados em consequência do mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador reduzir-se-á, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse valor;
- g) As indemnizações devidas pelo Segurador serão efetuadas em Portugal e em moeda nacional. Caso alguns pagamentos sejam efetuados em moeda estrangeira, a conversão

para Euros será efetuada à taxa de câmbio publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização do pagamento;

h) Em caso de não cumprimento do prazo previsto no número anterior a indemnização devida será acrescida de juros à taxa de desconto do Banco de Portugal se outra não vier previamente acordada.

2. Relativamente às coberturas de Acidentes Pessoais, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador, salvo convenção em contrário, não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ART. 22.º - Coexistência de contratos

O Tomador do Seguro fica obrigado a participar ao Segurador, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.

ART. 23.º - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social do Segurador.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 24.º - Sub-rogação

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado nos direitos, ações e recursos da Pessoa Segura/Segurado contra terceiros responsáveis pelo acidente/sinistro, até à concorrência das quantias indemnizadas, abstendo-se aqueles de praticar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responderem por perdas e danos.

ART. 25.º - Gestão de reclamações

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamações no Livro de Reclamação, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 26.º - **Legislação e foro**

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

ART. 27.º - **Âmbito territorial**

Salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, o presente contrato produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal.

ART. 28.º - **Sanções internacionais e combate ao terrorismo**

1. **A Generali Seguros S.A. não se encontra obrigada a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.**
2. **Para efeitos do seguro obrigatório, a exclusão da responsabilidade acima referida apenas se aplica nos casos em que as sanções sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.**
3. **Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os fundos / ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada a prevenção dos fenómenos de terrorismo.**

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. A presente Cláusula Particular tem natureza interpretativa.
2. Para efeitos da presente Cláusula, consideram-se os seguintes conceitos e definições:
 - a) **DOENÇA TRANSMISSÍVEL:** qualquer doença que possa ser transmitida entre organismos por meio de qualquer substância ou agente, onde:
 - i. a substância ou agente inclui (mas não se limitando) um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e
 - ii. o método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui (mas não se limitando) a transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e
 - iii. a doença, substância ou agente é suscetível de poder causar danos à saúde ou bem-estar humanos ou poder causar danos, deterioração, perda de valor comercial, perda de uso ou limitação ao direito de propriedade.
 - b) **INTERRUPÇÃO OU REDUÇÃO DA ATIVIDADE:** a interrupção ou redução da atividade normal do Segurado, a interrupção de negócios, ou a perda de mercados por factos alheios ao Segurado, e outras perdas consequenciais.
3. Estão excluídas do Contrato quaisquer perdas, diretas ou indiretas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, assim como perdas pecuniárias resultantes da interrupção ou redução da atividade do Segurado, quando causadas por:
 - a) Doenças transmissíveis, assim como os receios ou ameaças, (seja real ou percebida como tal) relacionadas com aquelas doenças;
 - b) Suspensão ou encerramento de atividade, determinadas por autoridade competente, com o objetivo de reduzir ou limitar a propagação de doenças transmissíveis;

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares aplicar-se-ão ao Contrato de Seguro de Acidentes Pessoais as seguintes Condições Especiais:

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

ART. 1.º - Âmbito das garantias

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, o Segurador garantirá, em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente, total ou parcial, resultantes de acidentes garantidos pela Apólice.

De acordo com o definido nas alíneas a), b) e c) no n.º 1 do artigo 2.º das Condições Gerais e em função do estabelecido poderão ficar garantidos os riscos de morte ou de invalidez permanente isoladamente ou os dois riscos em simultâneo.

ART. 2.º - Morte

- 1. Em caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários para o efeito expressamente designados nas Condições Particulares;**
2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima – alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

ART. 3.º - Invalidez permanente

- 1. Ocorrendo a Invalidez permanente da Pessoa Segura, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico, no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente garantido pela apólice, o Segurador pagará o montante correspondente à aplicação da percentagem de desvalorização sofrida pela pessoa segura ao capital seguro.**
- 2. O grau de desvalorização da pessoa segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, em vigor no ordenamento jurídico nacional.**
3. Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que constam na Tabela de Incapacidades prevista no número anterior.
- 4. Para efeitos da presente garantia, os pontos considerados pela Tabela referida no número 2 deste artigo, são convertidos em percentagem de igual valor.**
- 5. Salvo convenção expressa em contrário, se a desvalorização ou a soma desvalorizações for superior a 66%, o valor da indemnização corresponderá ao montante total do capital seguro para a presente garantia.**

6. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito diretamente à Pessoa Segura ou ao seu representante legal quando esta seja menor não emancipado.

DESPESAS DE TRATAMENTO

ART. 1.º - Âmbito da garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, o Segurador garantirá, em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o **reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidentes** garantidos pela Apólice.

1. O Segurador garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas efetuadas e devidamente comprovadas, resultantes de tratamento médico e cirúrgico, incluindo assistência medicamentosa e internamento hospitalar, que forem necessários em consequência de acidente sofrido pelas Pessoas Seguras.
2. Esta garantia inclui igualmente as despesas de tratamento resultantes de intoxicações alimentares sofridas pelas Pessoas Seguras em consequência da ingestão de bebidas ou alimentos fornecidos pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade.
3. As despesas do primeiro transporte da pessoa acidentada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica, bem como as despesas correspondentes à implantação de uma prótese por anuidade, ficam cobertas por esta garantia.
4. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
5. O reembolso das Despesas de tratamento será pago a quem demonstrar tê-las realizado, contraentrega de documento comprovativo.
6. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura.
7. **Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, até ao termo da anuidade em curso, sem que haja lugar a devolução de prémio.**

O Tomador do Seguro poderá, no entanto, proceder à reconstituição do respetivo capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

DESPESAS DE FUNERAL

Artigo Único - Âmbito da garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, o Segurador garantirá, em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o **pagamento das despesas com o funeral da Pessoa Segura.**

O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contraentrega da respetiva documentação comprovativa.

Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura.

DESPESAS COM PRÓTESE E ORTÓTESES

Artigo Único - Âmbito da garantia

Conforme previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, o Segurador garantirá, em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o reembolso das despesas necessárias à substituição e/ou reparação de próteses e ortóteses de que a Pessoa segura seja portadora, danificadas em consequência de acidentes garantidos pela Apólice.

RESPONSABILIDADE CIVIL

ART 1.º - Âmbito da cobertura

De acordo com o previsto no artigo 2.º das Condições Gerais, com os limites fixados nas Condições Particulares, **o Segurador garante**, nos termos a seguir previstos, **o pagamento das indemnizações previstas nas coberturas abaixo indicadas, quando subscritas:**

1. Responsabilidade civil do Estabelecimento Escolar em consequência de danos causados a terceiros pelos alunos

De acordo com o previsto no artigo 2.º das Condições Gerais e até ao limite definido nas Condições Particulares, fica garantida a Responsabilidade Civil do Estabelecimento Escolar pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros pelos alunos enquanto se encontrarem à guarda deste último.

Para efeitos do acima disposto, os alunos não serão considerados terceiros entre si.

2. Responsabilidade civil exploração do Estabelecimento Escolar

De acordo com o previsto no artigo 2.º das Condições Gerais e até ao limite definido nas Condições Particulares, fica garantida a Responsabilidade Civil do Estabelecimento Escolar por danos causados a terceiros, considerando-se como tal também os alunos, pelo responsável do Estabelecimento Escolar ou pelas pessoas pelas quais deva responder em consequência de atos ou atividades próprias da exploração do estabelecimento, considerando-se como tal:

- a) Ensino e educação;
- b) Organização de festas escolares, excursões e visitas organizadas pelo Estabelecimento Escolar;
- c) Distribuição ou fornecimento de alimentos e/ou bebidas.

Ao abrigo da presente cobertura, ficará igualmente garantida a responsabilidade do Segurado na sua qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário dos edifícios, terrenos ou locais exclusivamente utilizados no âmbito da exploração do Estabelecimento Escolar.

ART 2.º – Exclusões

1. Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídas as seguintes situações:
 - a) Danos causados por acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
 - b) Danos causados pelos alunos ao património, vestuário ou outros objetos de uso pessoal e apetrecho de outros alunos, professores e empregados do Segurado;
 - c) Danos causados pelos alunos aos seus familiares, outros alunos ou empregados do Segurado.
2. Quando de acordo com o n.º 2 do artigo anterior for subscrita a extensão de garantia, o presente Contrato não garantirá igualmente:
 - a) A responsabilidade civil resultante de reclamações baseadas em acordos ou contratos particulares celebrados entre o terceiro e o Segurado, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - b) A responsabilidade imputável a título individual a professores, monitores e pessoal auxiliar por atos ou factos praticados fora da atividade que desempenham ao serviço do Segurado;
 - c) As consequências da não observação de disposições legais, regulamentares, ordens policiais, municipais ou dos serviços oficiais de saúde;
 - d) Danos resultantes da execução de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação dos imóveis;
 - e) Danos sofridos por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida ao abrigo deste Contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado ou as pessoas que com estes coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Danos resultantes da alteração do meio-ambiente, em particular os emergentes, direta ou indiretamente, de poluição, contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas.

ART 3.º – Capital seguro e indemnizações

1. Em caso de sinistro, e sempre que coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o valor dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador reduzir-se-á proporcionalmente em relação à importância dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.
2. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

ART 4.º – Reconstituição de capital

1. Após a ocorrência de um sinistro o capital seguro ficará, no período de vigência em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno do prémio.
2. No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor a reconstituição do capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

ART. 1.º - Definições

- a) **SEGURADOR:** Generali Seguros, S.A.
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** A pessoa ou entidade que subscreve uma apólice de proteção pessoal com o Segurador, responsável pelo pagamento dos prémios.
- c) **PESSOA SEGURA:** A pessoa beneficiária da apólice de seguro de proteção pessoal.
- d) **NATUREZA DAS GARANTIAS:** As prestações de serviços garantidas pela presente apólice são asseguradas por intermédio do Serviço de Assistência, identificado na apólice.
- e) **LIMITE DAS GARANTIAS:** As garantias a seguir descritas são válidas até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares da apólice.
- f) **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador as garantias, prestações e serviços abrangidos por estas Condições Especiais.

ART. 2.º - Objeto e âmbito da garantia

As Pessoas Seguras, para poderem beneficiar das garantias, têm de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do País não pode exceder sessenta (60) dias por viagem ou deslocação.

ART. 3.º - Âmbito territorial

O Seguro tem validade em todo o Mundo, em Portugal a mais de 50 Kms do domicílio habitual da Pessoa segura (salvo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira onde será a mais de 5 Kms).

ART. 4.º - Garantias de assistência às pessoas

1. Transporte ou Repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, o Segurador através do Serviço de Assistência encarrega-se:

- a) Do custo do transporte em ambulância até à Clínica ou Hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor

tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

- c) Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Serviço de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo;
- d) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência;
- e) Sendo identificada uma doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o Segurador através do Serviço de Assistência após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma Pessoa também Segura, que se encontre no local, para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador através do Serviço de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel, e alimentação de um Familiar ou Pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar dez (10) dias, e se não for possível acionar a garantia “Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada” prevista neste artigo, o Segurador através do Serviço de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia e alimentação, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através do Serviço de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel e alimentação, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por Pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

6. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de acidente ou doença, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através do Serviço de Assistência,

suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou Pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará as despesas a realizar por uma Pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença, ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas à aquisição da urna, e seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador através do Serviço de Assistência paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou Pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma Pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento e alimentação, até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou Pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou Pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do

Serviço de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do Veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta também o custo de um transporte de ida.

10. Pagamento de despesas médicas em Portugal

No seguimento de uma sua prestação de assistência médica no estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante, até ao limite fixado, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, desde que relacionados com a ocorrência que motivou inicialmente o pedido de assistência.

11. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através do Serviço de Assistência, adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto neste contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, efetua o adiantamento das verbas necessárias à Pessoa Segura, até ao limite fixado, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

12. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

13. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

ART. 5.º - Aconselhamento telefónico

1. Em caso de acidente ou doença, o Segurador disponibiliza ao Segurado um serviço de atendimento permanente, através da Linha de Assistência (+351) 217 252 394 (disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano), através da qual poderá obter informações e aconselhamento médico telefónico sobre as seguintes situações:

1.1. Aconselhamento médico telefónico

1.1.1. Procedimentos a seguir em determinadas patologias, compreendendo a informação sobre especialistas de acordo com a patologia referenciada;

1.1.2. Centros médicos onde dirigir-se para tratamento da patologia apresentada;

- 1.1.3. Conselhos relativos a emergências médicas;
- 1.1.4. Informação sobre medicamentos e prescrições;
- 1.1.5. Informação sobre farmácias de serviço;
- 1.1.6. Medicina preventiva;
- 1.1.7. Conselhos de saúde.

1.2. Segunda opinião médica

No caso em que o Segurado, por qualquer razão, necessite de uma segunda opinião médica, poderá solicitar ao Segurador o aconselhamento para a sua obtenção.

A equipa médica do Segurador poderá solicitar ao Segurado a documentação imprescindível sobre a situação clínica de modo a, após o estudo da mesma, poder prestar informação sobre o centro hospitalar ou o especialista onde se poderá dirigir a fim de obter uma segunda opinião médica.

O atendimento, através da central, é efetuado por médicos qualificados do serviço de Assistência Médica do Segurador.

O apoio médico pedido e dado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de ato médico, dentro da conjuntura em que é praticado.

ART. 6.º - Exclusões

1. Exclusões de carácter geral:

- a) **Não ficam garantidas por este Seguro, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência, e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;**
- b) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**
- c) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- d) **Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
- e) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio.**

2. Exclusões das garantias relativas às Pessoas:

- a) **Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal que não se encontrem claramente abrangidas pela garantia respetiva;**

- b) **Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**
- c) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- d) **Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
- e) **Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- f) **Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- g) **Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- h) **Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;**
- i) **Doenças crónicas ou preexistentes;**
- j) **Recorrência de doença anteriormente diagnosticada;**
- k) **Doenças e perturbações mentais;**
- l) **Doenças ou lesões já existentes antes do início da viagem;**
- m) **Morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pela Pessoa Segura a si própria, assim como as que derivam de ações criminais da Pessoa Segura direta ou indiretamente;**
- n) **Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, álcool ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
- o) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;**
- p) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses;**
- q) **Gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre.**

ART. 7.º - Coberturas adicionais

1. Cancelamento da viagem

Por motivo de força maior, caso a Pessoa Segura se veja obrigada a cancelar uma viagem programada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares. Para efeitos deste artigo, entende-se como motivo de força maior:

- a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura, bem como dos ascendentes ou descendentes até ao 1º grau;
- b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente, e do Segurador, através do Serviço de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice, para uma mesma situação.

2. Interrupção da viagem

Por motivo de força maior, caso a Pessoa Segura se veja obrigada a interromper uma viagem programada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares. Para efeitos deste artigo, entende-se como motivo de força maior:

- a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura, bem como dos ascendentes ou descendentes até ao 1º grau;
- b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente, e do Segurador, através dos serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau;
- c) O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice, para uma mesma situação.

3. Atraso na receção da bagagem

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas provocadas pelo atraso na chegada da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que este atraso seja superior a 24 horas.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário. Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da bagagem emitidos pela companhia aérea.

A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso. O Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto do país de residência da Pessoa Segura.

4. Despesas por atraso no voo

Ficam automaticamente garantidos pelo Serviço de Assistência, as despesas provocadas pelo atraso na partida de um voo, até aos limites fixados nas Condições Particulares, desde que esse atraso seja superior a um período de 8 horas.

5. Perda de ligações aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, terão assegurado pelo Serviço de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixados nas Condições Particulares.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que:

- Seja assegurado um intervalo mínimo de 2 horas entre os voos;
- O alojamento se destine a aguardar o próximo voo para igual destino;

- O próximo voo não se realize nas próximas 6 horas;
- Não haja lugar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor;
- A Pessoa Segura não se encontre em Portugal.

6. Perda de voo por falha de transportes públicos

Caso a Pessoa Segura perca o voo, devido a atraso nos serviços regulares de transportes públicos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixado nas Condições Particulares.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que a Pessoa Segura apresente uma declaração da Companhia Transportadora responsável pelo atraso.

7. Extravio, dano ou roubo de bagagem

O Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até aos limites fixados nas Condições Particulares, dos prejuízos resultantes de extravio, dano ou roubo da sua bagagem, nos montantes que ainda subsistam depois de uma eventual indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido e a Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos enquadráveis nesta garantia.

Em caso de roubo, e para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou alojamento habitual;
- d) Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa.

ART. 8.º - Exclusões das coberturas adicionais

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) **Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

- b) Atraso ou perda de bagagem no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade;
- c) Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito;
- d) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- e) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio.

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

GARANTIAS	LIMITES
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Transporte: Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia	Transporte: Ilimitado Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Prolongamento de estadia em hotel	Transporte: Ilimitado Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras	Transporte: Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	Máximo: 5.000 € / Franquia 75 €
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	Transporte: Ilimitado Urna: 2.000 € Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 3 dias

GARANTIAS	LIMITES
Regresso antecipado	Transporte: Ilimitado
Pagamento de despesas médicas em Portugal	Só em caso de internamento hospitalar: 5.000 €/ Franquia 25%
Adiantamento de fundos	5.000 €
Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	Acesso ao Serviço Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado
Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
Segunda opinião médica	Ilimitado

COBERTURAS ADICIONAIS	
GARANTIAS	LIMITES
Cancelamento antecipado de viagem	2.000 €
Interrupção de viagem	2.000 €
Atraso na receção de bagagens	1.000 €
Despesas por atraso no voo	Atraso Superior a 8h: Dia: 150 €/Máximo: 300 €
Perda de ligações aéreas	Dia: 150 €/Máximo: 300 €
Perda de voo por falha de transportes públicos	Dia: 150 €/Máximo: 300 €
Extravio, dano ou roubo de bagagem	150 €/Objeto – Máximo: 1.500 € Sem comprovativo de compra: Até 20% do valor seguro

ART. 9.º - **Garantia de Assistência Jurídica no estrangeiro**

O Segurador, através do Serviço de Assistência, compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares a:

1. **Defesa Penal**

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos com relevância penal vigentes no País estrangeiro.

2. **Reclamação de danos**

- a) Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e, ou, materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o Segurado e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;
- b) O Segurador, através do Serviço de Assistência, não tentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:
 - Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
 - Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
 - O valor dos prejuízos, quer materiais, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas.

Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião do Segurador, através do Serviço de Assistência, este reembolsará as despesas legitimamente efetuadas.

3. **Avanço de cauções penais**

- a) Garantir o depósito, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de acidente;
- b) Simultaneamente com o depósito da caução por parte do Segurador, através do Serviço de Assistência, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.

Generali Seguros, S.A.
Av. da Liberdade, 242, 1250-149 Lisboa
Capital Social: 90 500 000 €
Registo C.R.C. e NIPC: 500 940 231

E clientes@tranquilidade.pt
W tranquilidade.pt